

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2805.01/2015

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2805.01/2015

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga - CE, consoante autorização do Sr. Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação da **FUNDAÇÃO DE CULTURA E APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO – FUNCEPE**, instituição sem fins lucrativos de reconhecida atuação como de Ensino, Pesquisa e Extensão de qualidade, mercê da competência dos recursos humanos disponíveis no seu quadro de Docentes e Pesquisadores, composto de **2 com Pós-doutorado, 9 Doutores, 5 Mestres, 1 Especialista e 04 Graduados**, acumula, também, experiência na realização de concursos e processos seletivos, para planejamento e execução do concurso público municipal para provimento de cargos efetivos e formação do cadastro de reserva da Prefeitura Municipal de Itaitinga e suas secretarias.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação se fundamenta nas disposições do art. 24, incisos VIII e XIII da Lei 8.666/93 que dispões, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

No presente caso, a dispensa de licitação para a contratação da **FUNDAÇÃO DE CULTURA E APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO – FUNCEPE**, se justifica, dentre outros, pelos mesmos argumento sustentados na requisição feita para a abertura do presente processo.

Aqui estamos diante da **FUNDAÇÃO DE CULTURA E APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO – FUNCEPE**, uma vez que esta entidade preenche os requisitos exigidos no art. 24, incisos VIII e XIII da Lei 8.666/93, conforme comprova a documentação anexa (Estatuto da FUNCEPE, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, certidões de regularidade com os tributos municipais, estaduais e federais, e ainda certidão de regularidade com o FGTS e INSS).

Ademais, saliente-se também que a contratação da referida entidade não trará qualquer ônus para os cofres municipais, uma vez que na minuta do contrato a ser celebrado lê-se claramente que a retribuição à entidade pelos serviços prestados no planejamento e execução do concurso será integralmente custeada pela arrecadação das taxas de inscrição cobradas aos candidatos.

Destaque ainda que o Egrégio Tribunal de Contas da União, na decisão plenária de nº 470/1993, se pronunciou, em caso semelhante ao presente, pela regularidade da contratação direta, senão vejamos:

“O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator por maioria composta dos Ministros Luciano Brandão Alves de Souza, Marcos Vilaça, Homero dos Santos, Paulo Affonso Martins de Oliveira e dos Ministros Substitutos Bento José Gugarin e Lincoln Magalhães da Rocha, vencida a relatora, Ministra Élvia Lordello Castelo Branco, DECIDE: a – conhecer da presente solicitação para responder ao eminente interessado que a contratação sem licitação da Fundação CESGRANRIO, pelo Ministério da Justiça, para executar concurso público para os cargos de patrulheiro rodoviário criados pela Lei nº 8702/93 encontra amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, não existindo, na referida dispensa do certame licitatório, indícios de irregularidades que motivem a atuação desta Corte; b – encaminhar ao ilustre solicitante cópia desta decisão e do Voto do Relator que a fundamentou; c – arquivar o presente processo.”

Também o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará emitiu parecer técnico (nº 02/03), no qual posiciona-se favoravelmente a contratação de entidade que se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos VIII e XIII, do art. 24, da lei 8.666/93. Vejamos a literalidade do parecer:

“Processo nº 27397/02
CONSULTA
CONSULENTE: Maria Gláucia Carvalho Viana – Secretária de Administração do Município de Aquiraz
RELATOR: Conselheiro Antônio Leite Tavares
PARECER TÉCNICO Nº 02/03

Trata o presente processo de consulta formulada pela Secretária de Administração do Município de Aquiraz, nos seguintes termos:

'O Município de Aquiraz pretende realizar concurso público para o preenchimento de cargos para o seu quadro de pessoal.
É possível a contratação através de Dispensa de Licitação com Instituição Pública, para a realização do certame?'

(...)

Assim vieram os autos a esta Relatoria que entende de acordo com o DATEM, que a dispensa de licitação é caso administrativo que exige uma sucessão ordenada de atos, devidamente regulados pelo art. 26, caput e Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93 e que a hipótese legal de dispensa de licitação se enquadrará no presente caso, somente se a Instituição Pública atender aos requisitos estabelecidos nos incisos VIII e/ou XIII do art. 24 da Lei supra citada.

Isto posto, Vota esta Relatoria, no sentido de que seja conhecida a presente consulta, porque cabível e no mérito para que se responda a parte interessada de conformidade com a detalhamento constante da Informação nº 184/02 deste TCM.

Ciência a consulente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2003."

Por sua vez, a Informação nº 184/02 do TCM traz as seguintes disposições:

"Processo nº: 27.397/02

Informação: 184/02

Interessado: Prefeitura Municipal de Aquiraz-CE

(...)

NO MÉRITO

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações de Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Para referidos casos, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, através da contratação direta.

(...)

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso VIII, autoriza a dispensa de licitação, nos seguintes termos:

(...)

Outrossim, caso a entidade atue na área de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, poderá ser aplicada a dispensa com fundamento no inciso XIII do mesmo artigo, in verbis:

(...)

Segundo a doutrina do ilustre administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na área do ensino, temos que:

'A contratação de escolas técnicas ou de profissionalização pode ser efetivada sem atendimento a qualquer requisito de notória especialização, sendo suficiente a reputação ético-profissional de seus trabalhos e a estrita correlação entre a matéria do curso e o objeto do contrato.'

(in Contratação Direta sem licitação. 4ª edição, Brasília Jurídica. 1999).

Ademais, o Tribunal de Contas de Santa Catarina ao analisar a matéria, assim se pronunciou:

'A contratação do SEBRAE por parte do município é dispensada da realização de licitação por satisfazer, aquela entidade, os pressupostos do art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.'

(TC/SC – Processo nº 21.675/30 – 21.12.93)

(...)

Pelo exposto entendemos, s.m.j. que, caso a instituição pública atenda aos requisitos estabelecidos nos incisos VIII e/ou XIII, estará enquadrada na hipótese legal de dispensa de licitação."

Após os embasamentos jurídicos, esclarecemos que a dispensa de licitação, no caso em questão, é admissível e aceitável, uma vez que a entidade a ser contratada atende a todas as exigências do art. 24, incisos VIII e XIII da Lei 8.666/93.

Dessa forma, tem-se por justificada a dispensabilidade em pauta, haja vista tratar-se de matéria com amplo amparo legal, doutrinário e jurisprudencial.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Mediante entendimento prévio com a **FUNDAÇÃO DE CULTURA E APOIO AO ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO – FUNCEPE**, discutiu-se exaustivamente todas as condições para prestação dos referidos serviços, quando pactuou-se o ajuste financeiro, a Contratada será remunerada pelo valor de 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais) com base em 5.000 (cinco) mil candidatos inscritos e homologados. Na evidencia das inscrições homologadas forem superiores a 5.000 (cinco) mil candidatos até 7.000 (sete) mil, as receitas provenientes dessas

inscrições serão da Prefeitura Municipal não cabendo nenhum pagamento adicional a Contratada, na evidencia das inscrições a partir de 7.000 mil candidatos a Prefeitura destinara a Contratada 20% da receita arrecadada.

A seguir, transcrevemos a planilha objeto da proposta de preços apresentada pela contratada, demonstrando com clareza que o valor determinado para as inscrições guardam perfeita coerência com a realidade de mercado.

ESCOLARIDADE	VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO	
Nível Superior	R\$ 120,00	Cento e vinte reais
Nível Médio	R\$ 80,00	Oitenta reais
Nível Fundamental	R\$ 60,00	Sessenta reais

Itaitinga - CE, 28 de maio de 2015.


MARIA LEONEZ MIRANDA DE AZEVEDO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação